

Regimento Interno Conjunto Residencial de Lavras para Pastores Jubilados e Viúvas de Pastores Jubilados. CAPÍTULO I - Da instituição, finalidade e sede. Art. 1º - O Conjunto Residencial de Lavras - CRL, foi instituído pela Igreja Presbiteriana do Brasil, com o propósito de oferecer moradia aos pastores jubilados e às suas viúvas, que após servirem e honrarem à IPB não disponham de imóvel próprio para morar. **Art. 2º** - O CRL é um sistema habitacional com fins não econômicos, com sede na cidade de Lavras-MG, construído em terrenos da IPB de uso do Instituto Gammon de Lavras cedido especialmente para este fim. **Art. 3º** - O CRL compõe-se de dez unidades residenciais, construídas em cotas de terreno devidamente separadas nos seguintes padrões: **a)** 01 casa com dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro social e uma garagem; **b)** 09 casas, possuindo cada uma três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro social e uma garagem. **Parágrafo Único** - As unidades residenciais não possuem qualquer tipo de mobiliário interno. **Art. 4º** - A Construção ou ampliação do CRL poderá ser feita qualquer tempo com participação de Concílios, Pessoas Físicas ou Jurídicas, Fundações, Associações, e outros; **Parágrafo Único** - Sempre com aprovação prévia da CE-SC-IPB. **CAPÍTULO II - Da administração, benfeitorias e manutenção. Art. 5º** - A Administração e manutenção do CRL são da competência exclusiva da JPEF (Junta Patrimonial Econômica e Financeira), que decidirá: **a)** Os critérios da seleção dos candidatos; **b)** Liberação ou retomada das unidades residenciais; **c)** Ampliações, reformas ou demolição das unidades; **Art. 6º** - A manutenção do patrimônio do CRL cabe à JPEF diretamente ou através da nomeação de preposto; **Parágrafo Único** - Excluem-se das despesas de manutenção de competência da JPEF as decorrentes do uso natural do bem, tais como reposição de lâmpadas, luminárias, tomadas, chuveiros, torneiras, fechaduras, pinturas etc., as quais são de responsabilidade exclusiva do respectivo morador. **Art. 7º** - Qualquer benfeitoria somente poderá ser realizada, mediante autorização escrita da JPEF, e sem ônus para a mesma. **Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese serão ressarcidas ou indenizadas as benfeitorias realizadas nos imóveis, mesmo as úteis. **CAPÍTULO III - Dos candidatos e da concessão. Art. 8º** - A concessão se dará da seguinte forma: **a)** Envio de requerimento a JPEF; **b)** Carta de anuência do Presidente do SC-IPB; **c)** Carta de recomendação expedida pelo Presbitério do qual o ministro é membro; **d)** Assinatura do termo de comodato nos termos do Código Civil Brasileiro e deste regulamento. **Art. 9º** - Para postular ao direito de moradia no CRL, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: **a)** Ser ministro presbiteriano jubilado, com currículo de serviços prestados à IPB e dedicação plena ao sagrado ministério; **b)** Viúva de ministro presbiteriano jubilado, cujo marido tenha honrado a IPB ao longo do seu ministério, tendo ela o testemunho de uma autêntica vida cristã; **c)** Dar provas de que não possui imóvel, recursos ou rendimentos que permitam adquirir ou custear imóvel residencial. **Art. 10º** - O CRL destina-se exclusivamente à moradia vitalícia: **a)** Pastor jubilado e sua esposa; **b)** Viúva do pastor jubilado; **c)** Filhos menores ou maiores de idade, desde que solteiros, enquanto os pais forem vivos; **d)** Filhos maiores portadores de deficiência física ou mental, se não houver parentes que lhes cuide, e para isso dependerá de autorização especial da administradora, cessando o privilégio com a mudança ou falecimento do beneficiário. **Art. 11º** - Em hipótese alguma será permitida a residência com a família, de pessoas estranhas ao círculo familiar, ou parente em outros graus de parentesco e fora das circunstâncias já definidas. **Parágrafo único** - A não obediência do disposto neste artigo ensejará o cancelamento da concessão de moradia e a retomada do imóvel nos termos da lei. **Art. 12º** - O morador se obriga a não alugar, sublocar, ceder, emprestar, trocar a moradia ora cedida, inclusive a não introduzir, em caráter permanente, pessoas estranhas no

imóvel. **CAPÍTULO IV - Do condomínio. Art. 13º** - Cada morador deve cooperar para que haja boa convivência e ambiente evangélico no CLP e dependências do Instituto de Gammon de Lavras, cuidando da limpeza e bom funcionamento das áreas comum e da sua residência. **Art. 14º** - O pagamento das despesas referentes ao consumo de água, luz, telefone, IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel, ficam sob a responsabilidade particular de cada morador, enquanto permanecer no conjunto residencial. **Art. 15º** - Em havendo rendimento financeiros decorrentes da administração dos imóveis, os valores comporão o Fundo de Reserva, podendo ser revertidos em melhorias do CRL após autorização da administradora. **Art. 16º** - Os contratos já estabelecidos entre o Instituto Presbiteriano Gammon e os cessionários e ou locatários serão mantidos até o final de sua vigência. **CAPÍTULO V - Das disposições gerais. Art. 17º** - À Administradora reserva-se o direito de solicitar judicial ou extrajudicialmente a desocupação do imóvel, em qualquer época da vida de seus moradores quando: **a)** infringirem as normas deste regulamento; **b)** perder o pastor a condição de pastor jubilado; **c)** for o beneficiário titular excluído da IPB; **d)** ferir princípios morais ou éticos - cristãos da boa convivência e harmonia; **e)** deixar de preencher os requisitos para a moradia. **Parágrafo Único** - A desocupação do imóvel se dará nos termos da lei e dos princípios do comodato ou cessão gratuita de bens. **Art. 18º** - Os casos omissos serão tratados pela Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB. **Art. 19º** - Este regulamento poderá ser revisto no todo ou em parte, por iniciativa da CE-SC-IPB ou por proposição da JPEF – Junta Patrimonial, Econômica e Financeira. **Art. 20º** - Este regulamento entre em vigor na data de sua aprovação pela CE/2009-SC-IPB.